



Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica



Parecer Jurídico

Processo 10/2021

Origem: Diretoria Administrativa.

Assunto: Processo de Licitação – Aquisição Serviços Mecânicos/Peças.

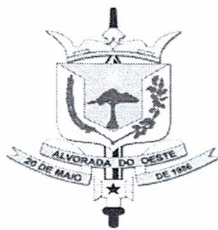
Interessado: Câmara Municipal.

Versam os autos sobre processo de licitação para aquisição de serviços de recuperação e peças, tudo conforme especificado no ofícios de fls. 02 e projeto básico, tratando-se de pedido de dispensa de licitação para aquisição de peças e serviços junto ao veículo ETIOS SEDAM placa NEE 3094, de modo a estar em perfeitas condições de manutenção, por conseguinte regular andamento das atividades da Câmara, conforme se verifica pelo pedido e justificativa espelhado no Ofício 10/2021 e respectivo fundamentação requerido pelo Diretor Administrativo/Financeiro.

Para a postulação manifestada, justificou-se nos autos que os serviços pertinentes e especificados na proposta de preços estão em muito abaixo do teto permitido para a dispensa de licitação.

Para tanto apresentou cotações prévias dos serviços e peças, de três fornecedores distintos, conforme se depreende das fls. 04-07. Assim cumpriu-se o levantamento mercadológico realizado junto ao comércio. Este levantamento mercadológico realizado teve média de preço de no montante de R\$ 2.892,97 relativo aos bens, e R\$ 439,98, relativo aos serviços – ver fls. 08.

Procedeu-se com a juntada de projeto Básico à fls. 09/11, com a especificação dos bens e serviços e demais dados constate no projeto, como prazo de entrega, valor da contratação, fonte dos recursos (programação orçamentária Elementos de Despesa: **33.90.30** – material de consumo; e 33.90.39 – serviços de terceiros).



**Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica**

Juntou-se ainda nota de reserva orçamentária nº 05 e 6, às fls. 13/14 - constando a respectiva classificação orçamentaria, comprovando ainda a disponibilidade financeira e por certo a reserva do valor para quitação.

É o breve relato dos autos que passo a analisar.

Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios ao mister desta Assessoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordam tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

Saliente-se ainda, que o presente parecer tem por escopo único a análise da possibilidade de dispensa de licitação, abstraídas aqui manifestação jurídica sobre fracionamento de compra, pois que não inerentes a esta Assessoria; seja por total impossibilidade de análise a tal questão, ante a ausência de subsídios; seja pelo fato de que a análise do fracionamento de despesa é atividade que compete ao gestor/solicitante.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se pelo projeto básico que o objeto do certame é a aquisição de peças e respectivos serviços para aplicação no veículo especificado, visando seu conserto e manutenção, entre outras justificativas encetadas no projeto.

O procedimento da licitação encontra embasamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, que prescreve:

"Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública, diretas e indiretas, incluídas as fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle."



**Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica**

Conquanto imperativas as disposições contidas no artigo *suso* indicado, o permissivo do art. 37, XXI, da CF - "Ressalvados os casos especificados na legislação, (...)" possibilita a aquisição de equipamentos e prestação de serviços, **isentos de licitação**.

Referendando o contido no artigo em apreço, a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações, estabelece no art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação. Atente-se para o fato de que a Constituição dispõe sobre a obrigatoriedade da licitação, excetuando, contudo, os casos ressalvados na legislação específica, no caso a Lei 8.666/93.

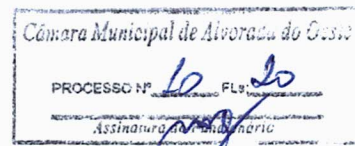
Do elementar exame do art. 24 da lei 8666/93, legislação específica que norteia a matéria, verifica-se:

"Art. 24 (...) É indispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, a postulação merece acolhimento, salvo melhor juízo, já que o pedido está plenamente respaldado pela Lei 8.666/93, mais especificamente pelo inciso II, do artigo 24, cuja licitação é dispensada para compra de bens cujo valor não ultrapasse 10% do limite previsto na alínea "a", inciso II, artigo 23, da Lei 8.666/93, vele dizer, não ultrapasse o limite de **R\$ 17.600,00, previsto no dispositivo ora invocado – conforme atualização pelo Decreto 9.412/2018.**



Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal
Assessoria Jurídica

Por sua vez, os itens e serviços a serem adquiridos não ultrapassam o valor limite estabelecido no artigo 24, comportando, pois, a dispensa de licitação, de forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que não consubstancie a compra fracionamento.

Por fim, visando atender ao princípio Constitucional da publicidade dos atos, em especial da publicidade dos procedimentos licitatórios, recomenda-se seja efetuada publicação de aviso de dispensa de licitação, visando a dar publicidade à compra a ser realizada; assim como também a aquisição pela melhor oferta de mercado encontrado pela consulta mercadológica, visando a economicidade e eficiência da aquisição a ser realizada.

Pede ainda seja juntado aos autos o Registro de Propriedade do Veículo (Licenciamento anual), para melhor instrução dos autos.

Salvo melhor Juízo, é a manifestação que submeto a consideração.

Assessoria da Câmara Municipal, em 28 dias do mês de Janeiro do ano de 2021.

(assinatura eletrônica)

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/81FD-DB98-BFBD-DC97> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 81FD-DB98-BFBD-DC97



Hash do Documento

59366D26F6C115047AE0B511098DF1073C39666D867EBCF9DAD94DD7E0D08F65

(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/01/2021 é(são) :

- Antonio Ramon Viana Coutinho (Signatário) - 849.448.973-91 em 28/01/2021 11:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

